



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 580/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000646-2025-17

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou acesso às informações e documentos mais recentes disponíveis (até março de 2025 ou posterior, se houver) sobre a concessão de R\$ 53,7 milhões do Fundo Amazônia para a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) nos estados da Bahia, Mato Grosso do Sul, Ceará e Paraná.

1 - *Parecer técnico completo do BNDES que justificou a destinação de recursos para esses estados, incluindo critérios de seleção e avaliações de impacto esperadas.*

2 - *E-mails, memorandos e atas de reuniões entre técnicos do BNDES, o Ministério do Meio Ambiente e os governos estaduais sobre a concessão desses recursos, desde o início do processo até março de 2025.*

3 - *Relatórios de monitoramento mais recentes sobre a execução financeira do CAR nesses estados, incluindo possíveis ajustes, atrasos ou reavaliações do financiamento.*

4 - *Detalhamento atualizado da execução dos recursos do Fundo Amazônia para esses projetos, incluindo valores desembolsados e previsão de novos repasses até março de 2025.*

5 - *Registros de discussões internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, especialmente no que se refere ao financiamento de ações fora da Amazônia Legal.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 - *O parecer encontra-se no Relatório de Análise (RAn) de cada projeto. Esse documento interno contempla o parecer técnico do BNDES, justificativa para aprovação e demais informações solicitadas. Além disso, consolida as atividades prévias, incluindo eventuais questionamentos e comunicações internas. Assim, enviou os documentos relativos à aprovação do apoio ao Plano Amas, pelo Fundo Amazônia. Ainda disponibilizou em drive documentos.*

2 - Considerou esse item desproporcional e, por esse motivo, registrou que não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012.

3 e 4 - *As informações sobre os projetos estão disponíveis no site do Fundo Amazônia (link abaixo) e são atualizados de acordo com o andamento do projeto.*
https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos/busca/index.html?reloaded&facet_Title_prop=CAR

5 - *A discussão de (...) possíveis mudanças nos critérios de financiamento (...) situa-se no plano das ideias e,*

portanto, não se caracteriza como informação, e não consta de qualquer unidade de registro de informação (documento) de acordo com o art. 4º, I e II, da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Ao recorrer o Requerente apresenta extenso arrazoado para reiterar o pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O BNDES esclareceu que:

E-mails, memorandos e atas de reuniões: os projetos datam de 2014 a 2016, período em que houve intensa troca de comunicações sobre temas diversos. Diante do volume e natureza dessas interações, o pedido foi considerado desproporcional, nos termos do Decreto nº 7.724/2012.

Envio via “Drive BNDES”: o uso dessa ferramenta é padrão institucional, adotado para viabilizar o compartilhamento de grandes volumes de documentos e garantir o acesso permanente mediante download. O link expira em 30 dias por limitação técnica, podendo ser renovado mediante solicitação ao SIC. A plataforma Fala.BR tem limite de 30 MB para anexos.

Informações do site do Fundo Amazônia: o portal já contém todos os dados solicitados, como execução financeira, atividades e relatórios de auditoria externa. Caso ainda haja dúvidas específicas, o requerente pode apresentar novo pedido delimitado.

Registros de discussões sobre critérios de financiamento: o BNDES reiterou que tais discussões se situam no plano das ideias, não configurando informação arquivável. Além disso, eventuais alterações nos critérios de apoio são atribuição do COFA, cujas atas estão disponíveis publicamente.

Relatórios de monitoramento: as informações estão incluídas nos links enviados sobre cada projeto e nas auditorias externas. O Banco reforçou que o requerente já recebeu extenso conjunto de informações em 12 demandas anteriores e pode apresentar novo pedido se desejar esclarecer pontos específicos.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente apresentou extenso arrazoado para reiterar o pedido inicial, ademais agrega:

Subsidiariamente, caso entenda-se pela impossibilidade de fornecimento integral, que seja concedido ACESSO PARCIAL, com a devida SEGREGAÇÃO de informações sigilosas, aos documentos solicitados, aplicando-se o art. 7º, §2º da LAI;

Adicionalmente, caso a alegação de desproporcionalidade seja mantida (o que se admite apenas por argumentação), que o BNDES: a) DEMONSTRE OBJETIVAMENTE, com dados concretos, o volume de documentos, o tempo estimado e os recursos necessários para atendimento; b) APRESENTE ALTERNATIVAS para acesso gradual ou parcial, como amostragem representativa ou recorte temporal mais restrito.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias “por seus próprios fundamentos de fato e de direito”.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O recorrente apresentou extenso arrazoado com argumentos já apresentados previamente e passa a solicitar:

(i) *Determinar que o BNDES forneça integralmente as seguintes informações solicitadas:*

- a) *E-mails, memorandos e atas de reuniões entre técnicos do BNDES, o MMA e os governos estaduais sobre a concessão de recursos do Fundo Amazônia para implementação do CAR nos estados da BA, MS, CE e PR, desde o início do processo até março de 2025, em formato digital pesquisável;*
- b) *Relatórios de monitoramento mais recentes sobre a execução financeira do CAR nos estados, incluindo possíveis ajustes, atrasos ou reavaliações do financiamento;*

- c) Detalhamento atualizado da execução dos recursos do Fundo Amazônia para esses projetos, incluindo valores desembolsados e previsão de novos repasses até março de 2025, em formato digital pesquisável;
- d) Registros de discussões internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, especialmente no que se refere ao financiamento de ações fora da Amazônia Legal.
- (ii) Que todos os documentos sejam disponibilizados por meio da plataforma Fala.BR, sem limitação temporal de acesso, conforme determina a legislação de transparência;
- (iii) Subsidiariamente, caso a CGU entenda pela impossibilidade de fornecimento integral dos e-mails, memorandos e atas solicitados, que o BNDES seja instado a:
- a) demonstrar objetivamente, com dados concretos, o volume de documentos, o tempo estimado e os recursos necessários para atendimento;
 - b) apresentar alternativas para acesso parcial, como amostragem representativa ou recorte temporal mais restrito;
 - c) Aplicar o princípio da segregabilidade, fornecendo ao menos os documentos mais relevantes ou uma amostra representativa do universo documental existente.
- (iv) Subsidiariamente, caso a CGU entenda pela impossibilidade de disponibilização dos documentos pela plataforma Fala.BR, que o BNDES seja instado a disponibilizá-los em plataforma institucional com acesso permanente e público, sem limitação temporal.

ANÁLISE DA CGU

A CGU esclareceu que as solicitações subsidiárias se inserem na própria análise do órgão, responsável por avaliar o cumprimento da legislação e fundamentar eventuais restrições à transparência. Ressaltou que manifestações de ouvidoria, como reclamações ou denúncias, devem ser registradas na Plataforma Fala.BR. Sobre o pedido de determinação ao BNDES para que não utilize links temporários, a CGU afirmou não ter competência para impor práticas operacionais a outros órgãos, destacando que o link fornecido foi testado e garantiu o acesso e o download dos arquivos. Acrescentou que a disponibilização por meio digital é forma legítima de atendimento ao pedido, conforme previsto na LAI e em precedentes da própria Controladoria. A CGU analisou o pedido e destacou que a solicitação de e-mails, memorandos e atas é genérica, abrangendo mais de 10 anos e quatro projetos, o que inviabiliza o dimensionamento do escopo devido à quantidade de documentos e à amplitude do conteúdo, conforme art. 13, I, do Decreto nº 7.724/2012. Durante a instrução, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao BNDES, que informou que os documentos foram disponibilizados por meio do Drive BNDES, permitindo download permanente, e que os relatórios de monitoramento dos projetos estão atualizados no site do Fundo Amazônia, contendo informações sobre execução física e financeira, metas, atividades realizadas e avaliação final, com ocultação de dados pessoais sensíveis em conformidade com a LGPD. O Banco explicou ainda que os projetos da Bahia e do Ceará ainda não possuem Relatório de Acompanhamento Final, enquanto os casos de devolução de recursos nos projetos da Bahia e do Paraná correspondem a ajustes orçamentários ou valores não comprovados na execução. Quanto às discussões sobre mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, o BNDES esclareceu que não possui competência institucional para deliberar sobre alterações nas diretrizes, cabendo ao COFA essa função, cujas atas estão disponíveis no site do Comitê. A CGU reconheceu que as informações sobre monitoramento e execução financeira fornecidas pelo BNDES estão atualizadas e configuram informações públicas nos termos do art. 7º, II e V, da Lei nº 12.527/2011, recomendando que os arquivos anexados aos autos sejam disponibilizados na aba “Cumprimento de Decisão” da Plataforma Fala.BR. Em relação às informações já públicas, houve perda parcial de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, a CGU concluiu que não houve negativa de acesso às informações sobre mudanças nos critérios de financiamento, uma vez que o BNDES indicou corretamente a competência do COFA e forneceu os registros disponíveis, atendendo às exigências legais da Lei de Acesso à Informação.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** no que diz respeito ao item ‘ii’, e-mails, memorandos e atas de reuniões entre técnicos do BNDES, o MMA e os governos estaduais sobre a concessão de recursos do Fundo Amazônia para implementação do CAR nos estados, desde o início do processo até março de 2025, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista ser inviável, pela subjetividade, o dimensionamento do escopo, se caracterizando como pedido genérico;
- pelo conhecimento, e no mérito pelo **provimento parcial** no que diz respeito ao item ‘iii’, relatórios de

monitoramento recentes sobre a execução financeira do CAR nos estados, incluindo possíveis ajustes, atrasos ou reavaliações do financiamento, nos termos do art. 7º, incisos II e V, da Lei nº 12.527/2011, e dada a opção de preservação de identidade feita pelo requerente, não tendo sido possível o envio das informações durante a instrução processual, de maneira a serem fornecidos os últimos relatórios de acompanhamento produzidos sobre os projetos mencionados, com os registros das informações detalhadas sobre a execução física e financeira verificadas pela equipe do BNDES;

- pela **perda parcial de objeto** no que diz respeito ao item 'iv', uma vez que foram feitos esclarecimentos adicionais em relação ao detalhamento da execução dos recursos, pormenorizando as informações constantes no sítio eletrônico indicado, em especial sobre a evolução física e financeira dos contratos, relatórios, e fluxos de desembolsos, durante a fase de instrução deste recurso, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

- pelo **não conhecimento** do recurso no que se refere ao item 'v', registros de discussões internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, especialmente financiamento de ações fora da Amazônia Legal, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o recorrido declarou não possuir competência sobre o assunto, e sim, o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, para atendimento ao pedido de acesso.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente reitera os itens 2 e 5 do pedido inicial.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011

art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o presente recurso foi parcialmente conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, bem como declaração de inexistência de parte da informação, conforme análise a seguir. Verifica-se que quanto ao pedido de acesso a registros de discussões internas do BNDES sobre possíveis mudanças nos critérios de financiamento do Fundo Amazônia, especialmente em relação ao apoio a ações fora da Amazônia Legal (item 5), o BNDES declarou não possuir competência para deliberar sobre tais alterações, pois a definição de critérios de financiamento e diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Amazônia é atribuição exclusiva do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA), cujas atas e resoluções são disponibilizadas em meio eletrônico no portal institucional. Assim, não há registro arquivável de discussões internas no BNDES sobre eventuais modificações desses critérios. Nesse contexto, a ausência de competência do BNDES para o tema e a inexistência de documento ou unidade de registro sobre tais discussões configuram hipótese de não conhecimento do pedido, nos termos do art. 11, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, e do art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012. Cumpre reiterar que o direito de acesso previsto na LAI se refere a informações existentes e registradas, não abrangendo formulações hipotéticas, ideias ou debates informais que não tenham resultado em documento formalizado.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No que se refere ao item 2, que cumpriu os requisitos de admissibilidade, registra-se que o pedido de acesso abrange comunicações oficiais e informais trocadas entre o BNDES, o Ministério do Meio Ambiente e governos estaduais, desde o início do processo de concessão de recursos (2014 a 2016) até março de 2025. Nesse contexto, nas instâncias prévias foi considerado que a solicitação possui caráter genérico e desproporcional, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, por compreender amplo lapso temporal (mais de dez anos) e múltiplos projetos, o que inviabiliza a identificação objetiva dos documentos solicitados. Cabe destacar que, conforme o art. 13 do referido Decreto, o órgão ou entidade pública poderá

negar o atendimento de pedidos de informação que sejam genéricos, desproporcionais ou desarrazoados, devendo, quando possível, orientar o requerente sobre a forma de delimitação do pedido. No caso concreto, o BNDES prestou esclarecimentos e disponibilizou documentos técnicos e relatórios que subsidiam a compreensão da execução dos projetos, além de indicar o sítio eletrônico do Fundo Amazônia, onde se encontram publicadas informações sobre as operações, contratos e relatórios de auditoria. Ademais, verificou-se que o requerente já apresentou múltiplas demandas correlatas sobre o mesmo tema, tendo recebido conjunto significativo de informações e documentos. Assim, a exigência de levantamento exaustivo de todas as comunicações internas e interinstitucionais, sem delimitação temática ou temporal precisa, configuraria esforço desproporcional à finalidade do pedido. A CMRI tem entendimento consolidado no sentido de que o direito de acesso à informação pública deve ser exercido de modo compatível com os princípios da proporcionalidade e da eficiência, não se prestando a gerar ônus desmedido à Administração Pública. Nesse contexto, importa ressaltar o precedente processual julgado por esta Comissão no qual apresentou pedido com aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a localização das informações de interesse e, assim sendo, foi indeferido: Decisão CMRI nº 102/2024. Posto isto, mantém-se a conclusão de que o pedido relativo aos e-mails, memorandos e atas de reuniões é genérico e desproporcional.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, na parte que conhece, decide no mérito pelo indeferimento, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 7.724/2012, pois considera o pedido genérico que requereria esforço desproporcional para atendimento do pedido. Ademais, não conhece a parcela do recurso que versa sobre informações em que houve declaração do órgão recorrido de não possuir competência nos termos do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 02/12/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116369** e o código CRC **6103AADF** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7116369